



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

<b>Tipo de Ato:</b>	<b>PARECER JURÍDICO N.º 101 -2021- AJ - MFA</b>
<b>Objeto:</b>	<b>PREGÃO N. 022/2021</b>
<b>Data da Emissão:</b>	<b>05/10/2021</b>
<b>Relator:</b>	<b>DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO.</b>

Cuida-se de Pedido de Impugnação aos termos do Edital do pregão n. 022/2021 pela empresa SC Gemoática – Engenharia e Geoprocessamento. Em apertada síntese, alega a impugnante a necessidade dos participantes estarem inscritas no Ministério da Defesa (portaria 101/GM-MD, de 2018), o descabimento das exigências relativas as NR -01 e NR 06 e do registro nos participantes Conselho de Contabilidade.

É o relatório, com a síntese necessária.  
A impugnação preenche os requisitos legais assim, deve ser admitido.  
Passo a análise do mérito da Impugnação.

Adianto desde já que a impugnação merece acolhimento.

O art. 1, da Portaria Normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018, é clara ao fixar a necessidade inscrição no Ministério da Defesa, verbis:

**Art. 1º Ficam aprovados os procedimentos para a atividade de aerolevamento no território nacional, na forma do Anexo, relativos a:**

**I- inscrição de entidades especializadas de aerolevamento do Governo Federal, de governos estaduais e privadas no Ministério da Defesa;**

De fato, exige o artigo 30, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica representada pelo registro ou inscrição da entidade profissional competente.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Ou seja, a lei de licitações permite que a Administração estabeleça critérios técnicos mínimos no que refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, com vistas a selecionar a proposta

*Texto sem revisão*



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

mais vantajosa. Entretanto, é vedada a imposição de exigências desnecessárias e sem motivação, que frustrem o caráter competitivo do certame, não é o caso de atender a inscrição dos interessados no Ministério da Defesa, tudo isso com o escopo de que o serviço seja prestado com segurança, o que se mostra no mínimo razoável.

Temos em favor da razoabilidade, a interpretação específica do Superior Tribunal de Justiça:  
**"A melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis"** (Recurso Especial n.º 466.286/SP, 2ª. T., Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.10.2003, p. 256).

Por sua vez, a exigência de atendimento as NR -01 e NR 06 e do registro no Conselho de Contabilidade. A respeito do tema e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho que: **"a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...). Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas"** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

Nesse sentido, a SÚMULA Nº 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: **"Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei."**

Impõe-se reconhecer que um rol máximo de exigibilidades, que não pode ser ampliado pelo edital sob pena de ilegalidade e ilegítima restrição à competição, então a exigência de qualquer documento deve necessariamente estar previsto em norma, além de demonstrada a sua necessidade lógica no procedimento.

A atividade administrativa está vinculada ao princípio da legalidade, de modo que atinja a finalidade pública, assim, afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência que se mostra supérflua, desnecessária e incabível.

Frisa-se que o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal ( parte final ) prevê que **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão preconiza:

"Art. 3º a fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra " Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos" dispõe da seguinte forma:

**"Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser**

*Texto sem revisão*





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação". (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Isto posto, opino pela **procedência** da impugnação, para que seja exigido como documento de habilitação no certame, a inscrição de que trata art. 1, da Portaria Normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018 e pela exclusão das exigências contidas nos itens D6 e B1 do mesmo ato convocatório.

**É o Parecer.**

**Sub censuram.**

**Ao Chefe do Poder Executivo, com os aplausos de estilo.**

Monte Castelo- SC, 05 de outubro de 2021.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 16.493

**DECISÃO DO PREFEITO**

**R.H.**

**Vistos e etc.**

**Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos, cujas razões adoto como razão de decidir. (RMS 13542 / SP ; Rel. Min. Gilson Dipp, Dj 22.09.2003).**

**Julgo procedente a impugnação para tornar exigível como documento de habilitação no certame a inscrição de que trata o a Portaria Normativa nº 101/GM-MD/2018, ao mesmo tempo em que afasto as exigências contidas nos itens D6 e B1 do Edital.**

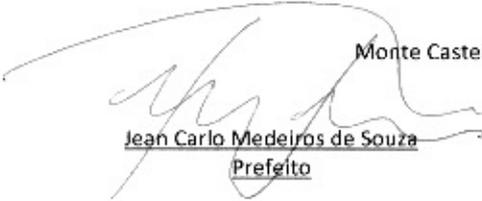
**Intimem-se os legitimados.**

**Impulsione-se o feito, a bem do interesse público.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se**

Monte Castelo, 05 de outubro de 2021.

  
**Jean Carlo Medeiros de Souza**  
Prefeito

*Texto sem revisão*